

## GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 191 de 04 de Março de 1998.

**“Dispõe sobre as políticas agrícola e agrária do Estado e dá outras providências.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei, em consonância com as Constituições Federal e Estadual e legislações aplicadas à matéria, fixa os fundamentos e diretrizes, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos financeiros e estabelece ações e instrumentos das políticas agrícola e agrária estaduais.

§ 1º. Entende-se por política agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agropecuários e florestais.

§ 2º. Entende-se por política agrária a atividade humana que tem por objetivo fazer a natureza orgânica produzir certos tipos de vegetais e animais com a finalidade de aproveitar seus frutos e produtos, realizada em propriedade rural.

§ 3º. Entende-se por imóvel rural ou propriedade rural, aquela que não é urbana, ou que se destine a exploração agropecuária, florestal ou extrativista, pelo Poder Público ou pela iniciativa privada.

§ 4º. Entende-se como produtor rural aquele que se dedica a atividades produtivas em propriedade rural.

§ 5º. Para efeito desta Lei consideram-se:

I - mini produtores: aqueles produtores rurais cuja propriedade rural apresente área de até 250 ha, ou cuja renda do trabalho rural anual seja de até 70.000 UFIR;



## GABINETE DO GOVERNADOR

II - pequenos produtores: aqueles produtores rurais cuja propriedade rural apresente área entre 251 a 400 ha, ou cuja produção da atividade rural anual seja superior a 70.000 UFIR e inferior a 150.000 UFIR;

III - médios produtores: aqueles produtores rurais cuja propriedade rural apresente entre 401 e 800 ha, ou cuja renda anual do trabalho rural seja superior a 150.000 UFIR e inferior 300.000 UFIR;

IV - grandes produtores rurais: aqueles cuja propriedade rural apresente área acima de 800 ha, ou cuja renda da atividade rural anual seja superior a 300.000 UFIR;

V - trabalhador rural todo aquele que realiza atividades típicas de subsistência no meio rural;

VI - as áreas rurais exploradas pelos mini produtores e família, para efeitos legais são consideradas propriedades familiares; e

VII - os pescadores artesanais e os grupos nativos, notadamente aqueles que se ocupam de atividades extrativistas não predatórias, são considerados mini produtores rurais.

**Art. 2º.** As políticas agrícola e agrária fundamentam-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social da propriedade rural;

II - a atividade agrária é aquela que se realiza por ação do homem, com a participação ativa da natureza, incluindo-se aí a agricultura, a pecuária, bem como a criação de animais domésticos destinada a produção de alimentos ou a preservação;

III - existência de infra-estrutura básica rural indispensável ao desenvolvimento das atividades típicas acessórias, conexas ou complementares à produção;

IV - programas de atendimento, assistência técnica e extensão rural, pesquisa e suporte técnico ao produtor rural;

V - priorização das atividades agropecuárias como segmentos econômicos básicos para a produção de alimentos, de origem vegetal e animal bem como proteção do solo, da flora e da fauna; e

VI - fixação do homem ao campo, proporcionando-lhe as condições indispensáveis ao desenvolvimento das atividades rurais incluindo transporte, armazenamento, comercialização e acesso ao crédito rural, além de equipamentos sociais.

**Art. 3º.** São objetivos da política agrícola e agrária estadual :



## GABINETE DO GOVERNADOR

I - estabelecer as ações e instrumentos do Poder Público Estadual destinadas a promoção, regulamentação, fiscalização, controle e avaliação das atividades e suprimento das necessidades do setor, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agropecuária;

II - eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agropecuária;

III - compatibilizar as ações da política agrícola com a da reforma agrária, assegurando aos beneficiários o apoio à sua integração ao sistema produtivo;

IV - promover e estimular o desenvolvimento da ciência e da tecnologia agrícola pública e privada, em especial àquelas voltadas para a utilização dos fatores de produção interna;

V - possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural, a partir de um planejamento participativo que permita definir os rumos da agricultura estadual;

VI - estimular o processo de agroindustrialização junto às respectivas áreas de produção, incluindo-se nele a fabricação de insumos e as demais fases da cadeia produtiva;

VII - estimular a geração de excedentes agrícolas destinados à formação de estoques reguladores e estratégicos, e à exportação em condições de competitividade, compatibilizando os interesses de produtores e consumidores com a real necessidade do Estado;

VIII - difundir a concepção de agricultura auto-sustentável, garantindo a proteção ambiental e o efetivo uso econômico e racional dos recursos naturais;

IX - prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao mini e pequeno produtor e suas famílias;

X - proporcionar condições infra-estruturais dignas de vida às famílias de trabalhadores e produtores rurais;

XI - garantir o abastecimento interno do Estado, com oferta crescente e estável dos produtos básicos;

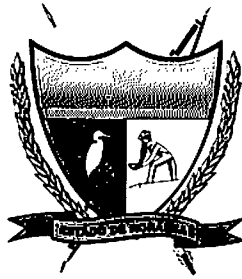
XII - capacitar trabalhadores e produtores rurais, garantindo a modernização técnica e a eficiência econômica das unidades produtivas do setor;

XIII - estabelecer uma política de fomento à produção agropecuária, com base na pesquisa desenvolvida neste Estado;

XIV - adotar um único critério para classificação da classe dos produtores rurais, dividida em, mini, pequeno, médio e grande produtor; e

XV - definir e realizar o zoneamento agroecológico do Estado, ouvidos os conselhos de política agrícola e do meio ambiente estadual.

**Art. 4º.** A política agrícola e agrária estadual levará em consideração as desigualdades regionais, culturais e manter-se-á pelas seguintes diretrizes:



## GABINETE DO GOVERNADOR

I - criação de condições para que os mini e pequenos produtores rurais possam desenvolver a agricultura familiar, de modo a, gradativamente, integrarem-se a economia de mercado;

II - estímulo à implantação da agricultura e extrativismo auto-sustentáveis, discutida pelas organizações dos produtores e trabalhadores rurais para o desenvolvimento econômico e social;

III - promoção de ações articuladas com a iniciativa privada, com vistas a dotar a produção agropecuária de condições de competitividade nos mercados interno e externo; e

IV - priorização a produção de matérias-primas, cujas explorações e níveis tecnológicos apresentem-se recomendáveis para a região.

## CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO

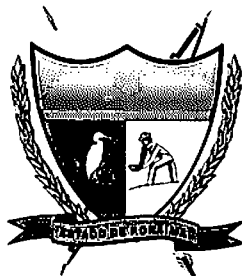
**Art. 5º.** O planejamento agropecuário, a cargo da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento, com a participação do Conselho Estadual de Política Agrícola, constará de quadros anuais de produção a serem contemplados no Plano Plurianual de Investimento, atendidas as legislações aplicáveis, no que couber.

§ 1º. No planejamento agropecuário, serão observadas as especificações regionais, de acordo com a vocação produtiva e as necessidades de abastecimento, de estoque e exportação, se possível em cada Município.

§ 2º. Os planos deverão prevê a integração das atividades típicas, acessórias, conexas e vinculadas à produção e transformação dos produtos agropecuários, florestais e extrativos, com os demais setores da economia.

§ 3º. Ao planejar o órgão governamental incluirá orientação ao produtor rural através de programas específicos de redução de perdas, nos processos de produção, transporte, armazenamento e transformação dos produtos perecíveis ou destinados à industrialização.

**Art. 6º.** A política agropecuária será efetuada e coordenada pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento - SEAAB, com efetiva participação e assessoramento do Conselho Estadual de Política Agrícola em articulação com a União e Municípios, consoante com as aptidões econômicas e sociais e dos recursos naturais das diferentes regiões do Estado, em sintonia com a atividade privada na identificação e na execução dos planos e programas.



## **GABINETE DO GOVERNADOR**

**Art. 7º.** O Poder Público Estadual deverá:

I - proporcionar a integração através dos instrumentos de planejamento agropecuário com os demais setores da economia;

II - desenvolver e manter atualizada uma base de indicadores sobre o desempenho do setor, a eficácia da ação governamental e os efeitos e impactos dos programas nos planos plurianuais;

III - manter um sistema de informação para divulgação de dados de interesse agrícola e agrário; e

IV - divulgar normas e padrões para classificação dos produtos agropecuários, que se destinem a alimentação, ao comércio, à exportação ou à agroindústria.

### **CAPÍTULO III DA ATIVIDADE PESQUEIRA E AQUÍCOLA**

**Art. 8º.** O programa de atividade pesqueira e aquícola do Estado implementará e incentivará a criação racional de peixes, buscando a interação constante entre produtores, pescadores e os organismos estatais.

**Art. 9º.** São objetivos da atividade pesqueira:

I - fomentar a criação de peixes e animais aquáticos em cativeiro, destinados à alimentação humana, atendendo aos padrões técnicos de produção e produtividade;

II - promover serviço de assistência técnica e extensão rural aos criadores;

III - criar instrumentos essenciais às atividades, especialmente no fornecimento de alevinos selecionados; e

IV - divulgar normas e padrões para a classificação dos produtos pesqueiros.

### **CAPÍTULO IV DA ATIVIDADE EXTRATIVISTA E FLORESTAL**

**Art. 10.** O Poder Público Estadual orientará, fiscalizará e disciplinará o uso racional, a utilização e preservação da flora nativa e demais formas de vegetação,



## GABINETE DO GOVERNADOR

reconhecidas de utilidade ambiental, existentes no território do Estado de Roraima, observando-se o direito de propriedade e demais disposições legais.

**Parágrafo único.** Para cumprir o disposto no caput deste artigo poderá o Poder Executivo Estadual firmar convênios, acordos ou instrumentos congêneres com a União e Municípios.

**Art. 11.** Para efeito desta Lei, a flora nativa e demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade, ficam classificadas em:

- I - flora produtiva com restrição de uso; e
- II - flora de produção.

§ 1º. Consideram-se produtivas, com restrição de uso, as áreas silvestres que produzem benefícios múltiplos de interesse comum, necessários a manutenção dos processos ecológicos essenciais à vida.

§ 2º. Consideram-se como sendo de produção àquelas áreas originadas de cultivos integrantes de projetos florestais.

## CAPÍTULO V DA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL

**Art. 12.** O Poder Executivo, na forma de incentivos fiscais, promoverá a instalação de agroindústrias buscando a integração dos mini, pequenos e médios produtores rurais, como co-participantes do processo produtivo e fornecedores de matéria-prima.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo fixará as áreas a serem contempladas com a instalação de agroindústrias, bem como o tipo de empreendimento a ser instalado em cada região produtora.

**Art. 13.** O Poder Público Estadual desenvolverá uma política de incentivos fiscais e creditícios para implementação de programas agro-industriais.

**Art. 14.** O Poder Público Estadual deverá:

I - locacionar as unidades agroindustriais nas regiões produtoras, atendendo o perfil sócio-econômico regional e municipal;



## **GABINETE DO GOVERNADOR**

II - dar tratamento preferencial aos projetos de instalação de unidades de beneficiamento ou transformação, a serem implantados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por mini, pequenos e médios produtores rurais;

III - criar programas que contemplem as diversas etapas do complexo agroindustrial, incluindo a produção de insumos e matérias-primas;

IV - implantar o programa de qualidade total na produção agropecuária, tendo em vista a competitividade nos mercados interno e externo; e

V - participar da formação, qualificação e capacitação de mão-de-obra destinada à atividade agroindustrial.

## **CAPÍTULO VI DA ATIVIDADE FUNDIÁRIA**

**Art. 15.** A Atividade Fundiária Estadual será executada em conjunto com a União e os Municípios, devendo no seu planejamento ser ouvido o Conselho Estadual de Política Agrícola.

**Art. 16.** O Instituto de Terras e Colonização de Roraima - ITERAIMA - é o órgão central da política fundiária, com a responsabilidade de executar suas diretrizes globais e setoriais.

**Art. 17.** Para fins de colonização e assentamento de produtores rurais, ressalvando o disposto no art. 185 da Constituição Federal, poderão ser utilizadas:

I - terras públicas e devolutas do Estado, ora existentes e outras que se reintegraram ao patrimônio público, em função do processo de revisão de concessões, vendas ou doações;

II - terras adquiridas pelo Governo do Estado; e

III - terras adquiridas pelas instituições financeiras ou de fomento estaduais, a título de cobrança de dívida.

## **CAPÍTULO VII DA PESQUISA AGRÍCOLA**

**Art. 18.** O Poder Público Estadual manterá estreita relação com a pesquisa agrícola federal, com a missão de gerar e adaptar tecnologias que favoreçam o aumento da produtividade, da competitividade e da rentabilidade, principalmente as que atendam as demandas dos mini e pequenos produtores rurais, enfatizando aquelas voltadas para a



## **GABINETE DO GOVERNADOR**

produção de alimentos básicos e matérias-primas vegetais, respeitando a qualidade de vida ambiental.

§ 1º. A pesquisa oficial em articulação com os demais órgãos públicos e a iniciativa privada, buscará a produção de conhecimentos voltados a melhoria da qualidade de vida do produtor rural, da produção e da produtividade agropecuárias.

§ 2º. A pesquisa agrícola subsidiará as ações voltadas à realização do zoneamento agro-ecológico, levando em consideração aspectos ambientais e sócio-econômicos.

§ 3º. A pesquisa agrícola buscará conhecimentos capazes de dotar a agropecuária do Estado de condições de competitividade, tendo em vista o abastecimento e a integração com outros mercados.

### **CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL**

**Art. 19.** O Estado, através da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, realizará programa de assistência técnica e extensão rural, priorizando o atendimento aos mini, pequenos e médios produtores rurais, com objetivo essencial de melhorar a rentabilidade e a produtividade dos empreendimentos rurais.

§ 1º. O Serviço de Extensão Rural e Pesqueira, desenvolverá seus programas conjugados as políticas e planos de desenvolvimento rural, às condições físicas, econômicas e sociais da área assistida, através de metodologia própria com a participação dos produtores rurais e suas entidades associativas, tanto no planejamento quanto na execução das atividades.

§ 2º. A Assistência Técnica e Extensão Rural Oficial se articulará com a pesquisa, visando transferir tecnologia, para a expansão da rede de atendimento aos produtores nos programas de desenvolvimento rural.

§ 3º. A Assistência Técnica e Extensão Rural Oficial intensificará suas ações através da alocação de recursos materiais e humanos necessários às atividades de atendimento aos produtores rurais, considerando as condições peculiares do público beneficiário e das áreas a serem exploradas, de forma a assegurar a viabilidade sócio-econômica dos novos assentamentos.





## GABINETE DO GOVERNADOR

§ 4º. A iniciativa privada poderá efetuar o serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural, desde que devidamente credenciado e obedecendo critérios previamente estabelecidos pelo Poder Público.

§ 5º. No programa de Assistência Técnica e Extensão Rural a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento alocará os recursos materiais e humanos necessários ao atendimento de todas as atividades rurais, especialmente aquelas priorizadas como essenciais.

### CAPÍTULO IX DA PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, ABASTECIMENTO E ARMAZENAGEM

**Art. 20.** O Poder Público Estadual formará, armazenará, localizará e manterá adequadamente estoques reguladores e estratégicos, visando garantir a compra do produto, assegurar o abastecimento e regular o preço no mercado interno.

**Parágrafo único.** Os estoques reguladores estratégicos contemplarão, prioritariamente, os produtos alimentícios básicos.

### SEÇÃO I Produção e Produtividade

**Art. 21.** A Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, objetivando melhorar a produção e os níveis de produtividade, criará programas especiais, buscando atendimento prioritário ao mini, pequeno e médio produtor rural, ouvido o Conselho Estadual de Política Agrícola.

**Parágrafo único.** Consideram-se como programas especiais:

- I - irrigação e drenagem;
- II - correção do solo;
- III - melhoria genética;
- IV - transporte de safras e armazenamento;
- V - construção de barragens; e
- VI - mecanização agrícola.



## GABINETE DO GOVERNADOR

### SEÇÃO II Comercialização

**Art. 22.** O Estado apoiará a comercialização de produtos agropecuários, pela orientação e informação de mercado aos produtores rurais, organização de feiras e equipamentos nos centros urbanos, dando preferência de atuação aos mini, pequenos e médios produtores.

**Parágrafo único.** Aos mini, pequenos e médios produtores, o apoio dar-se-á através da redução dos encargos de impostos e taxas, criando facilidades no transporte, no equacionamento dos aspectos de saúde pública e da redução de intermediação, atendida a legislação tributária.

### SEÇÃO III Do Abastecimento

**Art. 23.** O Estado atuará no abastecimento em favor da população carente, através de programas especiais de compra, venda e doações de insumos básicos e produtos agropecuários.

**Parágrafo único.** Os estoques reguladores e estratégicos, dispostos no art. 20 desta Lei, serão adquiridos de organizações associativas e cooperativas, preferencialmente de mini, pequenos e médios produtores rurais.

### SEÇÃO IV Da Armazenagem

**Art. 24.** O governo manterá, supletivamente à iniciativa privada, a oferta de armazenagem para assegurar condições de guarda e conservação da produção agropecuária e florestal estadual, nas diferentes áreas de produção e consumo, atendendo prioritariamente aos mini, pequenos e médios produtores.

§ 1º. A infra-estrutura de armazéns e silos constituir-se-á de equipamentos de armazenagem, e frigorificação em ambiente controlado.

§ 2º. A infra-estrutura de armazenagem estadual é compreendida de armazéns coletores primários, armazéns intermediários, terminais de distribuição,



## GABINETE DO GOVERNADOR

embarcadouros e armazéns alfandegários, além das unidades frigoríficas e câmaras especiais de estocagem.

**Art. 25.** Será mantida e reforçada no território estadual a exigência de padronização, classificação e fiscalização de produtos vegetais, animais, subprodutos e derivados e seus resíduos de valor econômico, destinados ao consumo e à industrialização para o mercado interno e externo.

**Art. 26.** Fica estabelecido, em caráter obrigatório, o cadastro estadual de unidades armazenadoras de produtos agrícolas.

## CAPÍTULO X DA ORGANIZAÇÃO RURAL

**Art. 27.** O Poder Público estadual apoiará e estimulará os produtores, trabalhadores rurais e pescadores artesanais, a se organizarem nas suas diferentes formas de associações, cooperativas e condomínios, incentivando:

I - a promoção de atividades e eventos relativos à motivação, organização e educação associativista;

II - a promoção das diversas formas de associativismo como forma de resguardar o interesse do produtor rural no processo produtivo, na industrialização e comercialização de sua produção;

III - a integração entre os segmentos cooperativistas de produção, consumo, comercialização, créditos e de trabalho no Estado;

IV - a implantação de pequenas e médias empresas associativistas de produção, beneficiamento, processamento e comercialização de produtos agropecuários, agroflorestais e pesqueiros; e

V - a realização de convênios envolvendo as associações e cooperativas de mini, pequenos e médios produtores, objetivando a prestação de serviços de apoio à produção e ao meio ambiente.

**Art. 28.** Através da política de incentivos fiscais e creditícios o governo priorizará as associações e cooperativas de produtores rurais e pescadores artesanais que apresentem quadro social constituído por:

I - mini, pequenos e médios produtores; e

II - trabalhadores rurais assentados em áreas de reforma agrária ou colonização e projetos oficiais de irrigação.



## GABINETE DO GOVERNADOR

### CAPÍTULO XI DA CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

**Art. 29.** O Poder Público Estadual promoverá e apoiará os programas de fomento, capacitação, treinamento e especialização técnico-científica, visando qualificar os recursos humanos e elevar os níveis de qualidade de produção e produtividade na agropecuária.

**Parágrafo único.** A especialização técnico-científica será estimulada através de programas de bolsas de estudo.

### CAPÍTULO XII DOS INVESTIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS

**Art. 30.** O Poder Público Estadual, supletivamente à iniciativa privada, implantará obras que tenham como objetivo o bem-estar social das comunidades rurais, compreendendo:

- I - construção de barragens e açudes;
- II - perfuração de poços;
- III - construção de diques e comportas para projetos de irrigação;
- IV - retificação de cursos de água e drenagens de áreas alagadiças;
- V - armazéns comunitários;
- VI - mercados de produtores;
- VII - estradas e pontes; e
- VIII - escolas e postos de saúde rurais.

### CAPÍTULO XIII DO CRÉDITO RURAL E FUNDIÁRIO

**Art. 31.** O Poder Público Estadual desenvolverá programas de apoio financeiro ao setor agrícola, mediante financiamento às atividades de maior relevância, objetivando:

- I - melhorar a produtividade, a montagem de infra-estrutura de produção, a comercialização e a industrialização rural;
- II - conservar, recuperar e manter a capacidade produtiva dos solos; e
- III - preservar os demais recursos naturais e ambientais.



## GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º. A origem dos recursos será orçamentária, de captação externa, bancária, Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima - FUNDER.

§ 2º. A aplicação dos recursos financeiros pelo produtor será orientada pela assistência técnica oficial.

§ 3º. A concessão de financiamento através de linhas de crédito subsidiado, atenderá ao disposto no parágrafo único, do art. 110, da Constituição Estadual.

**Art. 32.** Os recursos públicos estaduais, particularmente os recursos de exigibilidade bancária, serão destinados de modo a beneficiar diretamente os mini, pequenos e médios produtores rurais.

**Art. 33.** O Poder Executivo, através da Agência de Fomento de Roraima S/A - AFERR, estabelecerá uma linha de crédito especial, destinado a financiar projetos de colonização no Estado, para atendimento aos produtores e suas organizações associativas.

§ 1º. Será dada a opção ao beneficiário do crédito rural pelo reembolso, na forma equivalência preço - produto.

§ 2º. Os beneficiários do crédito rural serão obrigatoriamente assistidos por órgãos de assistência técnica oficial, a quem competirá a elaboração de projeto técnico que justifique e evidencie a viabilidade econômica do empreendimento.

§ 3º. Serão destinados a programas agrícolas, recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima - FUNDER, nunca inferior à sessenta e cinco por cento da Receita do Fundo, conforme disposto em lei.

§ 4º. A captação e a destinação dos recursos, para atendimento aos demais setores do desenvolvimento rural, serão programados e realizados de forma integrada com as outras áreas de administração pública e setor privado.

## CAPÍTULO XIV DO SEGURO AGRÍCOLA

**Art. 34.** O Poder Público Estadual estabelecerá formas de garantias do financiamento da produção agrícola, destinadas a cobrir os prejuízos decorrentes de



## GABINETE DO GOVERNADOR

fenômenos e acontecimentos naturais, desde que imprevisíveis, fora do controle humano e dos recursos colocados à disposição do agricultor.

**Parágrafo único.** O Estado Instituirá, na forma da lei, o Programa de Seguro Agrícola de Roraima.

**Art. 35.** O Poder Público Estadual, na operacionalização do Programa de Seguro Agrícola de Roraima, deverá:

- I - respeitar o zoneamento agroecológico;
- II - incentivar a adoção de tecnologias que reduzam os riscos das atividades agropecuárias, florestais, pesqueiras e aquícolas; e
- III - dispor de mecanismos que incentivem a sua adoção pelos mini, pequenos e médios produtores ou suas entidades associativas.

## CAPÍTULO XV DA IRRIGAÇÃO E DRENAGEM

**Art. 36.** O Programa de irrigação e drenagem será executado em todo o Estado, com prioridade às áreas de comprovada aptidão para a irrigação, áreas de assentamentos e projetos públicos de irrigação.

**Art. 37.** Compete a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento:

- I - estabelecer as diretrizes do Programa estadual de irrigação e drenagem ouvido o Conselho Estadual de Política Agrícola;
- II - baixar normas, objetivando aproveitar racionalmente os recursos hídricos, promovendo a integração das ações dos Órgãos Estaduais, Municipais e Entidades Públicas, ouvido o conselho Estadual de Política Agrícola; e
- III - apoiar estudos para a execução de obras de infra-estrutura e outras referentes ao aproveitamento integrado das bacias hidrográficas, áreas de rios perenizados ou vales irrigáveis, com vistas à melhor e mais racional utilização das águas para irrigação.



## **GABINETE DO GOVERNADOR**

### **CAPÍTULO XVI DA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA**

**Art. 38.** O Governo do Estado implementará, através da Secretaria de Agricultura e Abastecimento um conjunto de ações voltadas a realização do Programa de Mecanização Agrícola para que, com máquinas, recursos humanos, materiais e financeiros, consiga:

- I - preservar e ampliar o parque estadual de máquinas agrícolas;
- II - incentivar a formação de patrulhas mecanizadas, a nível estadual e municipal, com o objetivo de prestar serviços mecanizados à agricultura, diretamente aos produtores ou através de associações e cooperativas; e
- III - desenvolver programas estaduais de estímulo ao uso das práticas agropecuárias que promovam a conservação do solo e do meio ambiente, objetivando aumentar a produção e a produtividade agropecuárias.

### **CAPÍTULO XVII DA COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE**

**Art. 39.** O Poder Público Estadual orientará o planejamento do sistema viário e da rede de comunicação, considerando o aproveitamento das potencialidades da navegação fluvial, tendo como prioridades:

- I - a eliminação dos estrangulamentos;
- II - a expansão e a melhoria das vias de escoamento da produção agropecuária; e
- III - a promoção da interligação de complexo rodo-fluvial.

### **CAPÍTULO XVIII DO FOMENTO**

**Art. 40.** O Estado fomentará o desenvolvimento de programas específicos para criação de animais de pequeno porte e produção de hortifrutigranjeiros, objetivando abastecer regularmente o mercado interno.

**Art. 41.** O Poder Público Estadual apoiará estudos, implantação ou expansão de atividades agropecuárias de importância destacada para o desenvolvimento econômico e social regional.



## GABINETE DO GOVERNADOR

**Parágrafo único.** O apoio se dará pela prestação de serviços, fornecimento de insumos, orientação técnica e financiamento de programas prioritários, definidos pela política agrícola e agrária estadual, ouvido o Conselho Estadual de Política Agrícola.

### CAPÍTULO XIX DA INFRA-ESTRUTURA SÓCIO-ECONÔMICA RURAL

**Art. 42.** O Poder Público Estadual destinará recursos para implementar programas de obras de infra-estrutura na área rural, que assegurem aos produtores e trabalhadores e suas famílias acesso aos equipamentos sociais semelhantes aos existentes nas áreas urbanas, preferencialmente atendendo aos planos de desenvolvimento agropecuário.

§ 1º. Entende-se por equipamentos sociais:

- a) eletrificação rural;
- b) captação e distribuição de água;
- c) saneamento básico;
- d) equipamentos e instalações de comunicação;
- e) postos de saúde e acesso à rede hospitalar;
- f) creches e ensino fundamental em tempo integral para filhos de trabalhadores e produtores rurais, compatíveis com as atividades agropecuárias;
- g) estradas que dêem acesso ao escoamento da produção;
- h) delegacia de polícia distrital;
- i) centros sociais e esportivos;
- j) habitação rural; e
- l) armazéns comunitários.

§ 2º. As obras e serviços promovidos pelo Poder Público atenderão, em caráter prioritário, as regiões de maior concentração de mini e pequenos produtores rurais e as de maior carência de infra-estrutura básica.

**Art. 43.** De acordo com o preceito constitucional, compete ao Poder Público satisfazer as necessidades básicas dos pequenos produtores e trabalhadores rurais e suas famílias, nas áreas de educação, atendimento médico, odontológico, saneamento e assistência social.





## GABINETE DO GOVERNADOR

### CAPÍTULO XX DA FISCALIZAÇÃO E DEFESA SANITÁRIA

**Art. 44.** O Governo do Estado em parceria com órgãos federais e municipais, orientará e fiscalizará o destino das embalagens de agrotóxicos bem como as aplicações de defensivos agrícolas na agricultura estadual.

**Art. 45.** O Estado manterá um serviço de vigilância sanitária e de defesa agropecuária, que juntamente com os produtores rurais, buscará prevenir, controlar e erradicar doenças, pragas e infestações parasitárias que acometem os animais e vegetais, visando aperfeiçoar a eficiência da atividade agropecuária e proteger o consumidor.

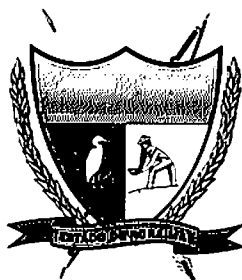
**Parágrafo único.** O Poder Executivo manterá uma estação quarentenária, objetivando atender o controle sanitário da entrada de animais no Estado.

**Art. 46.** O Governo inspecionará e fiscalizará a produção, comercialização e utilização de insumos agropecuários e agrofloretais, em especial os que ofereçam riscos à vida, à flora, à fauna e ao meio ambiente.

### CAPÍTULO XXI DOS RECURSOS FINANCEIROS

**Art. 47.** São fontes de recursos financeiros para o desenvolvimento econômico e social da agropecuária:

- I - Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima (FUNDER), em níveis proporcionais à importância do programa;
- II - recursos de origem externa, decorrentes de empréstimos, acordos, convênios e outros;
- III - recursos orçamentários;
- IV - recursos oficiais federais destinados à área rural;
- V - recursos bancários vinculados aos programas de desenvolvimento e ao crédito rural;
- VI - recursos provenientes de royalties ou similares; e
- VII - outros recursos consignados à área rural.



## GABINETE DO GOVERNADOR

### CAPÍTULO XXII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 48.** A classificação do produtor por área, poderá obedecer a parâmetro diferente do previsto no art. 2º, em função da localização da propriedade e qualidade do solo a ser explorado na atividade prevista.

**Art. 49.** O Poder Executivo, no prazo de 120 ( cento e vinte) dias, regulamentará, por decreto, os dispositivos desta Lei.

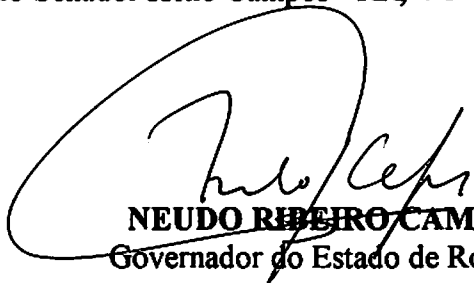
**Art. 50.** O Poder Executivo Estadual criará Programa de Defesa Florestal e Desenvolvimento Agroflorestal de Roraima no prazo de até 120 dias.

**Art. 51.** O Poder Executivo Estadual regulamentará as atividades extrativistas e florestais, previstas nesta Lei, incentivando a prática do reflorestamento e preservação no prazo de até 120 dias.

**Art. 52.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 53.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 04 de Março de 1998.

  
**NEUDO RIBEIRO CAMPOS**  
Governador do Estado de Roraima